

## DECRETO Nº 19.398, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1930

**Institui o Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil e dá outras providências.**

O Chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º O Governo Provisório exercerá discricionariamente em toda sua plenitude as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléia Constituinte, estabeleça reorganização constitucional do País.

Parágrafo único. Todas as nomeações e demissões de funcionários ou de quaisquer cargos públicos, quer sejam efetivos, interinos ou em comissões, competem exclusivamente ao Chefe do Governo Provisório.

Art. 2º É confirmada para todos os efeitos, a dissolução do Congresso Nacional, das atuais Assembléias Legislativas dos Estados (quaisquer que sejam as suas denominações), Câmaras ou Assembléias Municipais e quaisquer outros órgãos legislativos ou deliberativos existentes nos Estados, nos Municípios, no Distrito Federal ou Território do Acre e dissolvidos os que ainda não tenham sido de fato.

Art. 3º O Poder Judiciário, Federal, dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal, continuará a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que vierem a ser adotadas de acordo com a presente Lei e as restrições que desta mesma lei decorrerem desde já.

Art. 4º Continuam em vigor as Constituições federais e estaduais, as demais leis e decretos federais, assim como as posturas e deliberações e outros atos municipais, todos, porém, inclusive as próprias Constituições, sujeitos às modificações e restrições estabelecidas por esta Lei ou por decretos ou atos ulteriores do Governo Provisório ou de seus delegados na esfera de atribuições de cada um.

Art. 5º Ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisório ou dos Interventores federais, praticados na conformidade da presente Lei ou de suas modificações ulteriores.

Parágrafo único. É mantido o *habeas corpus* em favor dos réus ou acusados em processos de crimes comuns, salvo os funcionais e os da competência de Tribunais especiais.

Art. 6º Continuam em inteiro vigor e plenamente obrigatórias, todas as relações jurídicas entre pessoas de direito privado, constituídas na forma da legislação respectiva e garantidos os respectivos direitos adquiridos.

Art. 7º Continuam em inteiro vigor, na forma das leis aplicáveis, as obrigações e os direitos resultantes de contratos, de concessões ou outras outorgas, com União, Estados, os Municípios, o Distrito Federal e o Território do Acre, salvo os que, submetidos à revisão, contravenham ao interesse público e à moralidade administrativa.

Art. 8º Não se compreendem nos arts. 6º e 7º, que poderão ser anulados ou restringidos,

coletiva ou individualmente, por atos ulteriores, os direitos até aqui resultantes de nomeações, aposentadorias, jubilações, disponibilidades, reformas, pensões ou subvenções e, em geral, de todos os atos relativos a emprego, cargos ou ofícios públicos, assim como do exercício ou o desempenho dos mesmos, inclusive, e para todos os efeitos, os da Magistratura, do Ministério Público, Ofícios de Justiça e quaisquer outros, da União federal, dos estados, dos Municípios, do Território do Acre e do Distrito Federal.

Art. 9º É mantida a autonomia financeira dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 10. São mantidas em pleno vigor todas as obrigações assumidas pela União federal, pelos Estados e pelos Municípios, em virtude de empréstimos ou de quaisquer operações de crédito público.

Art. 11. O Governo Provisório nomeará um Interventor federal para cada Estado, salvo para aqueles já organizados, em os quais ficarão os respectivos Presidentes investidos dos poderes aqui mencionados.

§ 1º O Interventor terá em cada Estado, os proventos, vantagens e prerrogativas, que a legislação anterior do mesmo Estado confira ao seu Presidente ou Governador, cabendo-lhe exercer, em toda a plenitude, não só o Poder Executivo como também o Poder Legislativo.

§ 2º O Interventor terá, em relação à Constituição e leis estaduais, deliberações, posturas e atos municipais, os mesmos poderes que por esta Lei cabem ao Governo Provisório, relativamente à Constituição e demais leis federais, cumprindo-lhe executar os decretos e deliberações daquele no território do Estado respectivo.

§ 3º O Interventor federal será exonerado a critério do Governo Provisório.

§ 4º O Interventor nomeará um Prefeito para cada Município, que exercerá aí todas as funções executivas e legislativas, podendo o Interventor exonerá-lo quando entenda conveniente, revogar ou modificar qualquer dos seus atos e resoluções e dar-lhe instruções para o bom desempenho dos cargos respectivos e regularização e eficiência dos serviços municipais.

§ 5º Nenhum Interventor ou Prefeito nomeará parente seu, consanguíneo ou afim até o sexto grau, para cargo público no Estado ou Município, a não ser um para cargo de confiança pessoal.

§ 6º O Interventor e o Prefeito, depois de regularmente empossados, ratificarão expressamente ou revogarão os atos ou deliberações, que eles mesmos, antes de sua investidura, de acordo com a presente Lei, ou quaisquer outras autoridades que anteriormente tenham administrados de fato o Estado ou Município hajam praticado.

§ 7º Os Interventores e Prefeitos manterão, com a amplitude que as condições locais permitirem, regime de publicidade dos seus atos e dos motivos que o determinarem, especialmente no que se refere a arrecadação e aplicação dos dinheiros públicos, sendo obrigatória a publicação mensal de balancetes da receita e da despesa.

§ 8º Dos atos dos Interventores haverá recurso para o Chefe do Governo Provisório.

Art. 12. A nova Constituição federal manterá a forma republicana federativa e não poderá restringir os direitos dos Municípios e dos cidadãos brasileiros e as garantias individuais constantes da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Art. 13. O Governo Provisório por seus auxiliares do Governo federal e pelos Interventores dos Estados, garantirá a ordem e segurança pública, promovendo a reorganização geral da República.

Art. 14. Ficam expressamente ratificados os atos da Junta Governativa Provisória constituídas nesta Capital aos 24 de outubro último, e os do Governo atual.

Art. 15. Fica criado o Conselho Nacional Consultivo, com poderes e atribuições que serão regulados em lei especial.

Art. 16. Fica criado o Tribunal Especial para processo e julgamento de crimes políticos, funcionais e outros que serão discriminados na lei da sua organização.

Art. 17. Os atos do Governo Provisório constarão de decretos expedidos pelo Chefe do mesmo Governo e subscritos pelo Ministro respectivo.

Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1930, 109<sup>o</sup> da Independência e 42<sup>o</sup> da República. –  
*GETÚLIO VARGAS – Osvaldo Aranha – José Maria Whitaker – Paulo Moraes Barros – Afrânio Mello Franco – José Fernandes Leite de Castro José Isaías de Noronha.*